

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23, deste Regimento.

Artigo 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, e no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Artigo 68 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 69 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM., art. 19).

Parágrafo único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 70 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM., art. 19, § 5º).

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Artigo 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM., art. 13, II).

Artigo 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servi

Artigo 73 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM., art 12, I).

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 74 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 76 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos.

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário (LOM, art 12, II);

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM., art. 12, IV);

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam en-

I - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 - aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Artigo 77 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM., art.58).

Artigo 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente,, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis (LOM., art. 56).

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM., art.56 §1º)

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Admi-

TITULO III
Dos Vereadores

CAPITULO I
Do Exercício do Mandato

Artigo 80 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Cos (Const. da Republica, art.15, item I).-

Artigo 81 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição ás proposições apresentadas à deliberação do Plenário.-

Artigo 82 - São obrigações e deveres do Vereador;

I - desâncompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior ;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, ha hora pré-fixada, não sendo dispensado o uso de paletó.-

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou de signado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo (LOM. art. 19, § 5º) ;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer ^{de} normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse públicos.-

Cont.

Artigo 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, - que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1.967.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM., art. 13 XI).

Artigo 84 - O Vereador não poderá, desde a posse;

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, - salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Const. Estadual, art. III).

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função. (art. 104 § 5º da Constituição da República).

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Const. Estadual, art. III).

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas;

a) Existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

b) - Não havendo compatibilidade de horário:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sem direito à opção pelos vencimentos;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo a que faz jus, (art. 104, § 3º da Constituição da República);

b) - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art 104 Constituição da República).

Artigo 85 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato (Cód. Penal, art. 142, inciso III, combinado com o artigo 327).

Artigo 86 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

XArtigo 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º § 3º, deste Regimento declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 88 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.-

III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, art. 21).

§ 2º - A licença será concedida pela Mesa, salvo o caso do inciso II, que será submetido ao Plenário.

§ 3º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, e a sua aprovação terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo voto, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes.

§ 4º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM., art. 23).

§ 5º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.-

CAPÍTULO III

Dos Subsídios

Artigo 89 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição da República, art, 15, § 2º LOM., art. 20 e Lei Complementar 25/75.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Artigo 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato; e
- II - por cassação.-

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (dec. Lei federal 201/67 art. 8º).

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, -

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Artigo 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Dec Lei 201/67, art. 8º, inciso I; Ato Institucional nº 10/69, art. 1º, "C");

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. 201/67, art. 8º II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias, consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, de acordo com o artigo 92, deste Regimento (Dec. Lei 201/67, art. 8º, III);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º - Para efeitos do inciso III deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não ilimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos do artigo 8º, item III do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária -

extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a Sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 92 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não-comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão (LOM., art. 17, parágrafo único).

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Artigo 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º);

Parágrafo único- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Artigo 94 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da descompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, IV)

Artigo 95 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício á Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Artigo 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 7º, I);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou *far* com o decoro na sua conduta pública (Dec. Lei nº 201/67, art. 7º, III).

Artigo 97 - O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM., art. 22).

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Artigo 98 - O mandato de Vereador também poderá ser cassado por ato da Presidência da República, nos termos dos Atos Institucionais nº 5/68 e - 10/69, cessando, ainda de imediato o seu exercício, quando ocorrer suspensão dos direitos políticos (Ato Institucional nº 10/69, art. 1º, letra "c").

Parágrafo único - Ao Vereador que tiver o seu mandato cassado ou extinto, nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-se o "quorum" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos (Ato Institucional nº 5/68, art. 4º, parágrafo único).

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

Artigo 99 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por ⁿsentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 100 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 101 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.-

Artigo 102 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se procedendo á votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.-

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna transferir a palavra a um dos seus liderados.-

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.-

Artigo 103 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.-

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Artigo 104 - As sessões da Câmara serão, Ordinárias, Extraordinárias e Solene, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 123, deste Regimento.-

Artigo 105 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nos dias 5 e 20 de cada mês, com início às 20,00 horas.-

Parágrafo único - Coincidindo as datas das sessões com sábados domingos, feriados facultativos ou dias santificados pela Igreja, realizar-se-á a sessão no primeiro dia útil que se seguir.-

Artigo 106 - Será dada ampla publicidade ás sessões da Câmara, publicando-se o resumo dos trabalhos e irradiando-se os debates por emissora local, sempre que possível e desde que devidamente autorizada.-

Paragrafo 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (LOM.art.55).-

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para' transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 107 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 108 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM., art. 17).

Artigo 109 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 110 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.-

Artigo 111 - À hora do início dos trabalhos, verificado pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 108, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão com as seguintes palavras "Sob a Proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.-"

§ 1º - Não havendo número legal proceder-se-á a nova chamada dentro de 15 (quinze) minutos.-

§ 2º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.-

§ 3º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte:-

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.-

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Artigo 112 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destinada à aprovação da ata da sessão anterior à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 114, deste Regimento.-

Artigo 113 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos
- III - expediente apresentado pelos Vereadores

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) Projetos de Lei.

- c) - projetos de resolução;
- d) - requerimentos;
- e) - indicações;
- f) - recursos;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 114 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente - destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III, será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente

§ 3º - É vedada a ~~Sessão~~ ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, - em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III

Ordem do Dia

Artigo 115 - Findo o Expediente, por ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze minutos) ou declarar encerrada a sessão.-Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.-

Artigo 116 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.-

§ 1º - A Secretaria fornecerá às bancadas cópias das proposições e aos vereadores a relação da Ordem do Dia.-

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.-

§ 3º - A votação de matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.-

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação;

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em 2º discussão;
- g) matérias em 1º discussão;
- h) recursos.-

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.-

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.-

Artigo 117 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para a explicação pessoal.-

Cont.

Artigo 118 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do art. 114, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 119 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LOM., art. 18).

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação (LOM., art. 18, § 1º).

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa (LOM., art. 18, § 2º).

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso e em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes (LOM., art. 18, § 2º).

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 120 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM., art.17), e não contando após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.-

Artigo 121 - Será admitida a apresentação de projetos de Lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.-

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.-

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.-

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.-

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços sempre a critério da Presidência da Câmara.-

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM., art. 16)

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá se publicada, no todo ou em parte.

Artigo 124 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM., art. 19, § 6º).

CAPÍTULO III

Das Atas

Artigo 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ato dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e apro

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 126 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres; e
- i) vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Artigo 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição;

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 28, da Lei Orgânica dos Municípios

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 130 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 131 - Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - ESPECIAL;
- III - URGÊNCIA;
- IV - PRIORIDADE; e
- V - ORDINÁRIA.

Artigo 133 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições;

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondente, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito de sua substituição.

a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se - for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Artigo 134 - Em REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - projetos de Resolução ou Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Artigo 135 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei (LOM; art 26, § 1º);

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da (LOM., art 31, II);

III - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido de sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

Artigo - 136 - tramitarão em Regime de PRIORIDADE as proposições sobre

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios - 90 (noventa) dias;

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

Artigo 137 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratamos artigos 133, 134, 135 e 136, - deste Regimento.

Artigo 138 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - PROJETOS DE LEI;

II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;

III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Artigo 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito (LOM., art. 27).

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM., art 27, § 1º) que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

e) que disponham sobre o Orçamento do Município (Const. Estadual, art. 118).

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM., art. 27, § 3º).

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo - (Const. da República, art. 65, § 1º).

§ 5º - Mediante solocitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM., art. 26).

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apresentação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM., art. 26, § 1º).

§ 7º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com seu termo inicial (LOM., art. 26, § 2º).

§ 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (LOM., art. 26, § 3º).

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado (LOM., art. 26, § 4º).

§ 10º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM., art. 26, § 5º).

§ 11º - O disposto nos §§ 5º ao 11 não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM., art. 26 § 6º).

§ 12º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM., art. 27, § 2º) que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM., art. 27

ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, - dos membros da Câmara (Const. da República, art. 108, § 4º).

§ 15 - Os projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Const. da República, art. 108, § 3º).

§ 16 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) - em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua aprovação, os projetos de Lei que contem com assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros (LOM., art. 31, I);

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida (LOM., art. 31, II).

§ 17 - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18 - A faculdade, instituída na letra "b", do § 16, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa (LOM., art. 31, § 1º).

§ 19 - Esgotados os prazos previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de Lei considerados aprovados (LOM., art. 31, § 2º)

Artigo 141 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM., art. 28).

Artigo 142 - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, - ressalvada as proposições de iniciativas do Prefeito (LOM., art. 29).

Artigo 143 - Os projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (Três) últimas sessões - antes do término do prazo (LOM., art. 32).

Artigo 144 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM., art. 25, XII).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo: